



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

LEI MUNICIPAL 3.293, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025

"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE FORNECIMENTO E USO, NO ÂMBITO DO SUS, DE PRODUTOS PRESCRITOS À BASE DA PLANTA CANNABIS, QUE CONTENHAM EM SUA FÓRMULA AS SUBSTÂNCIAS CANABIDIOL (CBD) E/OU TETRAHIDROCANABINOL (THC), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O POVO DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, por seus representantes legais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica reconhecido, no âmbito do Município de Nova Lima e diretrizes do SUS, o fornecimento e uso de produtos à base de *cannabis* medicinal, assim como os produtos prescritos à base da planta, que contenham em sua fórmula as substâncias *Canabidiol (CBD)* e/ou *Tetrahidrocannabinol (THC)*, aprovadas pela ANVISA e órgãos reguladores federais.

Art. 2º É direito do paciente receber, gratuitamente, do Poder Público produtos nacionais e/ou importados derivados da planta *Cannabis Sativa sp*, autorizados por ordem judicial ou pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), prescritos por profissional habilitado, que fará o acompanhamento na rede municipal, e/ou em parcerias celebradas com universidades ou outras organizações não governamentais, regidos pelo Conselho Municipal de Saúde para o fortalecimento do SUS e as políticas públicas do Município de Nova Lima, atendidos os pressupostos do art. 196 da Constituição Federal de 1988.

Art.3º A dispensação, controle e fornecimento dos produtos previstos nesta Lei serão realizados pelo Município, gratuitamente, no âmbito do SUS.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Parágrafo único. Os critérios técnicos e de ordem médica orientadores para o paciente receber os produtos de que trata esta Lei serão regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo, devendo observar obrigatoriamente:

I- a prescrição médica devidamente fundamentada em laudo, com acompanhamento multiprofissional.

II- as normas expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, tais como a RDC nº327/2019 e Portaria SVS nº 344/1998 e suas alterações;

III- protocolos Clínicos e Diretrizes terapêuticas do SUS (PCDT's) e diretrizes técnicas do Ministério da Saúde.

Art. 4º Para o cumprimento desta Lei, poderá o Poder Público realizar, entre outras medidas:

I - a celebração de convênios, termos de parceria e de cooperação com as organizações sem fins lucrativos representativas dos pacientes, a fim de promover, em conjunto, campanhas, fóruns, seminários, simpósios, congressos e afins para conhecimento da população em geral e de profissionais de saúde acerca da terapêutica canábica;

II – a celebração de parcerias técnico-científicas buscando o incentivo à realização de estudos e pesquisas agronômicas, etnobotânicas, antropológicas, sociológicas, pré-clínicas e clínicas, acerca dos usos terapêuticos e tradicionais da *Cannabis sp.* e de seus derivados;

III - a aquisição de produtos, preferencialmente, de entidades sem fins lucrativos, conforme previsto no art. 199, §1º, da Constituição Federal, que possuam autorização legal, administrativa ou judicial para o cultivo e a manipulação para fins medicinais de plantas do gênero *Cannabis sp.*

IV - a celebração de parcerias técnico-científicas com entidades idôneas públicas ou privadas, mas sem fins lucrativos, que promovam o desenvolvimento de produtos à base de *Cannabis* com custo reduzido para atender à demanda no âmbito do Município, decorrente desta Lei, desde que certificadas e em conformidade com exigências da ANVISA e demais órgãos federais.

Art. 5º O objetivo geral desta Lei é proporcionar o acesso gratuito a produtos de *Cannabis* para fins medicinais, nacionais ou importados, à população residente no Município de Nova Lima, como recurso



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

terapêutico a ser utilizado conforme prescrição médica e decisão compartilhada entre médico e paciente.

Parágrafo único. São objetivos específicos desta Lei:

I - promover, proteger, preservar e melhorar a saúde da população, por meio de assistência em saúde, educação permanente e pesquisas científicas relacionadas com a *cannabis sp.*, que contribuam para minimizar possíveis riscos e danos associados ao seu uso terapêutico, assim como para informar suas possibilidades para o tratamento de determinadas patologias;

II - diagnosticar pacientes cujo tratamento com essas substâncias possua eficácia ou produção científica que incentive o tratamento;

III - assegurar a produção e disseminação de conhecimento científico e outras informações acerca da *cannabis* terapêutica, através do incentivo à produção de pesquisas científicas, estímulo a eventos e outros meios de divulgação de conteúdos técnico-científicos e serviços de orientação e atendimento que visem auxiliar os pacientes e seus familiares, abordando as possibilidades terapêuticas da *cannabis sp.* e derivados da *cannabis sp.*, bem como assessorando na dosagem, composição e qualidade dos produtos importados ou produzidos no país, a fim de assegurar o controle de qualidade desses produtos;

IV - acolher, diagnosticar e tratar pacientes cujo tratamento com a *cannabis* medicinal seja indicado nos termos do artigo 1º;

V - promover políticas públicas para propagar informações idôneas e fidedignas a respeito da terapêutica canábica por meio de palestras, fóruns, simpósios, cursos de capacitação de gestores e demais atos necessários para o conhecimento geral da população acerca da *cannabis* medicinal;

VI - incentivar o fomento à pesquisa e à produção de evidências científicas sobre o uso medicinal da *cannabis*;

VII - reduzir a desigualdade de acesso a produtos derivados da *cannabis*;

VIII - Atender à norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata estabelecida no art. 196 da Constituição Federal.

Art. 6º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - derivados da *Cannabis sp.*: quaisquer produtos, a exemplo de – mas não se limitando a – óleos, extratos, tinturas, pomadas,



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

cápsulas, supositórios, comprimidos, inalantes, produzidos a partir da *cannabis sp.*, cultivada organicamente e dentro de padrões sanitários previstos em Lei para cada caso específico;

II - entidades de *Cannabis* Terapêutica: associações, cooperativas, fundações, iniciativas de economia solidária, entre outros entes, devidamente registrados, que, em seu estatuto, dispõem sobre a defesa do uso terapêutico da *cannabis sp.* e trabalham orientando, acompanhando e apoiando as demandas dos pacientes por tratamento com *cannabis sp.*, inclusive lançando mão de ferramentas administrativas, jurídicas, médico-científicas e de informação para garantir o exercício do direito à saúde e de acesso desses pacientes que necessitam de tratamento com *cannabis* terapêutica, visando curar e/ou amenizar os sintomas de suas patologias e promovendo sua qualidade de vida;

III - responsável Legal: pessoa física designada em estatuto, contrato social ou ata de constituição, incumbida de representar a pessoa jurídica, ativa e passivamente, nos atos judiciais e extrajudiciais;

IV - responsável técnico: profissional de nível superior legalmente habilitado pelo respectivo conselho profissional para exercer a responsabilidade técnica pela atividade que a pessoa jurídica e/ou entidades de *cannabis* terapêutica realizem na área relacionada à produção de derivados da *cannabis sp.*;

V - profissionais da Área de Atenção à Saúde: São os profissionais das seguintes áreas de conhecimento, conforme normas do Conselho Nacional de Saúde: Assistência Social, Biologia, Biomedicina, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Medicina, Medicina Veterinária, Nutrição, Odontologia, Psicologia e Terapia Ocupacional.

Art. 7º O Poder Público Municipal incentivará os profissionais locais da área de saúde a se capacitarem e a oferecerem atendimento aos pacientes que necessitem e optem pela *cannabis* terapêutica, prescrevendo e acompanhando os seus tratamentos.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá criar uma Comissão Técnica Municipal de acompanhamento, composta por representantes do Conselho Municipal de Saúde, Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas, profissionais da saúde, pesquisadores e usuários, com função consultiva e fiscalizatória.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Art. 8º O Poder Público Municipal poderá buscar a celebração de convênios, termos de parceria e de cooperação com entidades devidamente certificadas de *cannabis* terapêutica, objetivando:

- I - produzir informações sobre o potencial e as possibilidades terapêuticas da *cannabis sp.*;
- II - promover eventos com a finalidade de difundir o conhecimento científico;
- III - prestar assessoria e oferecer capacitação de profissionais da área de saúde para o acompanhamento do tratamento dos pacientes.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, garantindo a participação do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Lima, 19 de novembro de 2025.

JOÃO MARCELO DIEGUEZ PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL